



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 8 séries	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:280, cedendo à Câmara Municipal de Viseu parte de um terreno da Quinta de Fontelo no sítio de Fonte Arcada.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 758, concedendo a reforma no posto de tenente a um segundo sargento da guarda fiscal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso de ter sido depositado na Haia o acto de adesão, por parte da China, a diferentes convenções da 2.ª Conferência da Paz assinadas em Outubro de 1907.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:231, estabelecendo as regras a observar nos concursos para provimento de lugares de auditores fiscaes, auditores adjuntos e inspectores de fazenda das colónias.

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 732, sobre a distribuição pelos municípios e pelo Tesouro dos encargos das despesas com os exames de instrução primária.

Ministério do Trabalho e Previdencia Social:

Portaria n.º 1:046, mandando declarar sobrance uma parcela de terreno situada na linha férrea da Beira Alta.
Decreto n.º 3:282, abrindo um crédito especial de 5.000.000\$ para pagamento de encargos resultantes da crise económica.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 3:280

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Viseu seja cedida, a titulo de venda, parte dum terreno sito à Fonte Arcada, pertencente à Quinta de Fontelo, que faz parte dos bens denominados da Mitra, arrolados em conformidade da citada lei, e cuja área total é de 26:800 metros quadrados, tal como se descreve e delimita na planta junta ao processo (terreno que faz parte daqueles que na mesma quinta foram arrendados ao Ministério do Fomento por decreto de 23 de Maio de 1914 para a instalação de um posto zootécnico), a fim de ali construir um edificio destinado a escolas de ensino primário com jardim anexo e avenida de ligação com aquela cidade, pela quantia de 1.786\$,

que será entregue no acto da posse pela mencionada Câmara Municipal à Comissão Central de Execução da supracitada Lei da Separação do Estado das Igrejas, por intermédio da sua delegada no concelho de Viseu, devendo exarar-se na respectiva escritura as cláusulas seguintes:

1.ª Que a Câmara Municipal de Viseu fica obrigada a mudar a casa de arrecadação ou depósito de forragens, que naquele terreno se encontra, para o local que o director do Posto Zootécnico de Viseu mais próprio e conveniente entender dentro da mesma quinta na parte arrendada àquele Posto.

2.ª Que o terreno denominado Horta (que consta de dois pedaços de terra regadia junto do Paço Fontelo) passe a fazer parte do arrendamento feito ao Ministério do Fomento por decreto de 23 de Maio de 1914, ficando a renda annual, que por esse decreto é de 350\$, reduzida a 322\$30, na certeza de que esta incorporação no arrendamento da citada Horta e abatimento de renda só se realizarão e começarão a ter vigor desde que a Câmara Municipal de Viseu tome posse do terreno atrás aludido.

Paços do Govêrno da República, 7 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 758

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a reforma no posto de tenente ao segundo sargento Domingos Pedro do Carmo Dias, n.º 37/297, da 3.ª companhia da guarda fiscal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 7 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação dos Países Baixos, foi depositado na Haia, em 10 de Maio último, o acto de adesão, por parte da China, às Convenções IV, VI, VII, VIII e XI da 2.ª Conferência da Paz, assinadas na Haia em 18 de Outubro de 1907.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 31 de Julho de 1917.—*Joaquim do Espírito Santo Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 3:281

Convindo estabelecer as regras a observar nos concursos, a que se refere o artigo 117.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março último, para os lugares de auditores fiscais, auditores adjuntos e inspectores de Fazenda, criados pela lei n.º 252-D, de 29 de Maio de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de auditores fiscais, auditores adjuntos e inspectores de Fazenda só poderá recair em indivíduos reconhecidamente competentes, de mérito já revelado no estudo de assuntos coloniais ou no desempenho de funções públicas, e que tenham sido aprovados em concurso, nos termos deste decreto.

Art. 2.º Logo que haja qualquer vaga dos lugares mencionados no artigo antecedente, o Ministro das Colónias mandará abrir concurso para o seu provimento.

Art. 3.º O concurso será aberto na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, pelo espaço de noventa dias, contados da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*.

Art. 4.º São condições indispensáveis para a admissão aos concursos:

1.º Provar, por certidão, que o concorrente conta mais de trinta e menos de quarenta e cinco anos de idade;

2.º Provar, por documento, que foram cumpridos os preceitos da lei de recrutamento;

3.º Apresentar certificado do registo criminal;

4.º Apresentar documento de quitação para com a Fazenda Pública, se o candidato tiver exercido emprego de que lhes pudesse resultar responsabilidade para com ela;

5.º Ter saúde e robustez, verificadas pela Junta de Saúde das Colónias, para servir no ultramar;

6.º Apresentar certidões ou atestados de habilitações literárias e trabalhos sobre assuntos coloniais.

§ 1.º Os candidatos que tiverem exercido ou exerçam funções públicas são dispensados de apresentar os trabalhos a que se refere a parte final do número anterior, devendo, porém, instruir os seus requerimentos com certidões, atestados ou outros documentos comprovativos da forma como desempenharam essas funções.

§ 2.º Aos concorrentes que exerçam actualmente funções públicas, é dispensada a apresentação dos documentos exigidos nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º deste artigo.

Art. 5.º Findo o prazo para a admissão do requerimento, far-se há o exame dos candidatos por meio de exercícios escritos e provas orais, nos dias anunciados no *Diário do Governo*.

§ único. Este anúncio será feito com antecipação de dez dias.

Art. 6.º As provas escritas e orais serão prestadas perante um júri composto do presidente do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, que servirá de presidente, dos directores gerais das Colónias, de Fazenda das Colónias, da Contabilidade Pública e do consultor do Ministério.

§ único. Um oficial da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, designado pelo Ministro, assistirá aos exames e às sessões de classificação, na qualidade de secretário, e delas lavrará as actas, que serão rubricadas pelo presidente do júri e assinados pelos vogais.

Art. 7.º O exame constará de duas partes: parte escrita e parte oral.

§ 1.º Na parte escrita os candidatos redigirão uma prova, dissertando sobre um ponto tirado à sorte, de entre quinze pontos organizados previamente pelo júri, em sessão secreta, sobre matéria do programa que faz parte deste decreto, e guardados numa urna que será fechada e selada.

§ 2.º Para a prestação da prova escrita serão concedidas seis horas, findas as quais se darão por terminados os trabalhos, na altura em que se encontrarem.

Art. 8.º O ponto para a prova escrita será tirado à sorte pelo primeiro concorrente na ordem alfabética e entregue ao presidente do júri, que o lerá em voz alta; seguidamente, será facultado a cada um dos concorrentes para o conferirem com o que tiverem escrito, sendo depois inutilizado.

Art. 9.º Extraído o ponto, ficarão todos os concorrentes em uma sala, onde não terão comunicação com pessoa alguma estranha ao acto do concurso.

§ único. Aos concorrentes será fornecida a legislação necessária e seus reportórios, sendo-lhes proibido servirem-se de quaisquer outros livros ou apontamentos, sob pena de serem excluídos do concurso.

Art. 10.º Decorrido o tempo designado no § 2.º do artigo 7.º, cada um dos concorrentes fechará em um sobrescrito a sua prova, lançando-a num cofre, cuja chave será conservada em poder do presidente do júri.

§ 1.º Os concorrentes não assinarão os seus escritos nem lhes porão sinal algum pelo qual se possa conhecer o autor. Os exercícios nos quais esta disposição se achar infringida ter-se hão como não existentes e os seus autores serão excluídos do concurso.

§ 2.º Cada um dos concorrentes copiará em papel separado as duas primeiras linhas do seu trabalho, escrevendo, em seguida, o seu nome por extenso. Estes papéis, fechados pelos concorrentes num sobrescrito, com o nome do presidente do júri, serão lançados no mesmo cofre em que o foram as provas escritas.

Art. 11.º Na parte oral os candidatos responderão a pontos, também tirados à sorte, sobre as matérias que compõem o programa que faz parte deste decreto.

§ 1.º Os pontos em número de quarenta para as provas orais serão elaborados pelo júri.

§ 2.º Nestas provas cada um dos quatro vogais interrogará o candidato durante vinte minutos.

Art. 12.º Dentro dos oito dias imediatos em que tiver sido feito o exame, reunirá o júri para examinar os exercícios e classificar os seus autores.

Art. 13.º A classificação dos candidates abrange três graus:

1.º Muito bom, 15 a 20 valores;

2.º Bom, 10 a 14 valores;

3.º Esperado, menos de 10 valores.

§ único. A graduação dos candidatos em cada uma destas classes resultará da maioria dos votos.

Art. 14.º Reunido o júri, perante ele será aberto o cofre mencionado no artigo 10.º e extraídas em seguida as provas escritas, as quais, depois de abertas e numeradas, irão sendo, sucessivamente, examinadas pela ordem da numeração.

Art. 15.º Concluída a classificação de todas as provas, serão extraídos do cofre e abertos os sobrescritos que contiverem as assinaturas, nos termos do § 2.º do artigo 10.º; e, confrontadas com os originais as linhas neles copiadas, escrever-se há o nome de cada candidato ao lado do número correspondente ao que tiver tido a respectiva prova escrita.

§ único. Se não puder fazer-se em um só dia a classificação de todos os concorrentes, continuar-se há nos dias seguintes; porém o resultado será secreto até o fim e só então publicado nos termos do artigo antecedente.

Art. 16.º A classificação de cada concorrente será feita depois de prévia discussão, entrando nela como

coeficiente de apreciação a classificação que cada candidato tiver obtido na prova oral, em valores, segundo a escala estabelecida no artigo 13.º

Art. 17.º Uma lista contendo os nomes dos candidatos classificados nas categorias de *muito bom e bom* e a indicação dos respectivos valores, organizada pela ordem descendente desses valores, será imediatamente publicada no *Diário do Governo*.

Art. 18.º As nomeações para os lugares vagos recairão sempre nos concorrentes mais classificados, segundo a lista a que se refere o artigo anterior, competindo ao Ministro das Colónias, quando haja mais do uma vaga, a escolha das funções que os nomeados hão-de desempenhar, e da colónia ou colónias onde irão prestar serviço.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Programa

Noções gerais de colonização — Características da acção colonizadora dos diversos países — Períodos históricos da colonização portuguesa.

Sistema da constituição portuguesa em matéria colonial, sistema das constituições estrangeiras — Conferências de Berlim e de Bruxelas — Tratados e convenções relativos às colónias portuguesas.

Descentralização administrativa e autonomia financeira — Teoria e aplicação das nações coloniais estrangeiras.

Ministério das Colónias — Conselho Colonial — Organização administrativa das colónias portuguesas anteriormente às leis orgânicas de 1914 e organização actual — Lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, e bases que dela fazem parte integrante — Cartas orgânicas — Acção da metrópole na administração das colónias — Atribuições dos governadores das colónias — Constituição e atribuições do Conselho do Governo e dos Tribunais do Contencioso e de Contas — Estatuto dos indígenas — Instituições municipais e locais.

Regime dos prazos — Regime das companhias privilegiadas — Serviços autónomos.

Separação do Estado das Igrejas nas colónias — Padroado — Missões religiosas — Administração da justiça nas colónias — Legislação relativa a obras públicas — Organização militar — Marinha colonial.

Situação das colónias sob o ponto de vista económico — Regime das relações comerciais entre a metrópole e as colónias e destas entre si; base 23.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914 — Alfândegas e regime aduaneiro — Regime bancário — Contrato com o Banco Nacional Ultramarino — Circulação monetária e fiduciária.

Organização financeira das colónias — Lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e 552-D, de 29 de Maio de 1916, e bases que delas fazem parte integrante — Decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917.

Receitas próprias das colónias — Regime tributário das colónias — Impostos directos e indirectos — Processos para o seu lançamento e liquidação, meios de fiscalização, execuções e anulações — Diplomas que regulam o lançamento, arrecadação e fiscalização dos impostos nas colónias — Impostos indígenas — Exclusivos, jogos e lotarias em Macau — Regime do ópio — Regime do abkari.

Regulamento geral da contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881 — Regulamento geral da administração de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901 — Orçamentos coloniais — Sua organização e aprovação — Época da preparação dos orçamentos coloniais — Fundos de reserva — Fundos permanentes — Distribuição das despesas — Empréstimos; regras a observar na sua realiza-

ção — Carácter dos títulos dos empréstimos coloniais — Abertura de créditos — Despesas próprias das colónias — Fixação e classificação das despesas — Ordenamento — Liquidação das despesas públicas nas colónias — Operações de tesouraria. Fiscalização da administração financeira das colónias e serviços correlativos — Diplomas sujeitos ao «visto» — Ano económico — Exercício financeiro — Contas de gerência e de exercício — Transferência de verbas — O Banco Nacional Ultramarino como Caixa do Tesouro — Exactores de Fazenda — Cauções — Balanços — Alcances — Julgamento de contas.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917. — O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 7 de Julho último, novamente se publica a seguinte lei:

LEI N.º 732

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas com os exames do 1.º grau constituem encargos dos municípios e serão pagas pela verba inscrita no respectivo orçamento municipal, em concordância com a alínea g) do § 2.º do artigo 54.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Constituem encargo do Tesouro todas as despesas com os exames do 2.º grau que se realizem nas sedes dos círculos, as quais serão subsidiadas pelo produto das propinas ordinárias e complementares, fixadas para estes exames, que continuarão a ser cobradas pela Repartição de Finanças.

§ único. No Orçamento da Receita Geral do Estado, do futuro ano económico de 1917-1918, será inscrito no capítulo 9.º, rendimentos próprios de serviços diversos, sob a rubrica: «Propinas ordinárias e complementares dos exames de instrução primária do 2.º grau», a importância de 21.000\$, correspondente à cobrança realizada no ano económico anterior.

No capítulo 3.º do orçamento da despesa do Ministério de Instrução Pública descrever-se há:

No artigo 16.º — A a verba de 18.500\$ com aplicação ao pagamento das despesas a efectuar com os referidos exames.

No artigo 20.º a verba de 2.500\$ com aplicação a cantinas escolares.

Art. 3.º (transitório). Serão pagas pelo Tesouro todas as despesas realizadas com o expediente do serviço de exames do 2.º grau posteriormente à publicação do decreto n.º 614, de 30 de Junho de 1914, que ainda se encontrem em dívida, por ter sido arrecadada pelo Estado a receita correspondente.

§ único. A fim de ocorrer ao respectivo pagamento serão utilizadas as disponibilidades da verba inscrita nos respectivos orçamentos para pagamento do serviço de exames de instrução primária, por virtude dos créditos especiais abertos na conformidade dos diplomas que tem regulado a execução deste serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Maria Vilhena*, *Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**Repartição de Caminhos de Ferro****2.ª Secção****PORTARIA N.º 1:046**

Atendendo ao pedido feito pela Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta para alienar uma parcela de terreno situada ao quilómetro 205,949 da sua linha, cuja área é de 19^m²,30:

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que a dita parcela de terreno seja declarada sobrança e portanto alienável.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917.—
Pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, o Sub-Secretário de Estado, *Ernesto Júlio Navarro*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**DECRETO N.º 3:282**

Tornando-se necessário facultar ao Governo os recursos indispensáveis que lhe permitam a adopção das providências estabelecidas no decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, e demais diplomas em vigor, com funda-

mento na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro do mesmo ano, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância a inscrever na despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1917-1918, constituindo o capítulo 9.º, sob a rubrica «Crise económica», e o artigo 31.º, com a designação «para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—José António Arantes Pedrosa—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.